



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0344/2021

Florianópolis, 17 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0096.3/2021, que "Altera a Lei nº 17.902, de 2020, que 'Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como 'Farra do Boi' em Território catarinense estabelece outras providências', para aumentar o valor da multa aplicada aos infratores", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlişe Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
EM 18/06/21
Gabinete Deputado Marcius Machado



Ofício **GPS/DL/ 0552/2021**



Florianópolis, 17 de junho de 2021



Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0096.3/2021, que "Altera a Lei nº 17.902, de 2020, que 'Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como 'Farra do Boi' em Território catarinense estabelece outras providências', para aumentar o valor da multa aplicada aos infratores", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

096/21

10759-7

Rk x 728



Ofício nº 1281/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 3 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0552/2021, encaminho a Informação PM1 nº 70/2021, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), a Informação Técnica nº 434/2021, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), e o Parecer nº 369/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0096.3/2021, que "Altera a Lei nº 17.902, de 2020, que 'Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como 'Farra do Boi' em Território catarinense', para aumentar o valor da multa aplicada aos infratores".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
074ª	Sessão de 05.08.21
Anexar a(o)	PL 0096/21
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1281_PL_0096.3_21_PGE_PMSC_PCSC_enc
SCC 11784/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR

Quanto a mudança dos valores das multas aos participantes da Farra do Boi, em nosso entender, ficaram desproporcionais, além disso, nestes dispositivos legais inexistia razão para mexer, pois, com os valores atuais, e juntamente com as Operações Preventivas realizadas pela PMSC, tivemos uma sensível redução nas ocorrências de maus tratos a animais, relacionadas com a Farra do Boi, conforme mostramos na planilha abaixo:

	2019	2020	2021
Ocorrências	08	05	04

Somado a isto, convém registrar que a renda média do catarinense, segundo dados do IBGE é de R\$ 1.632,00 (um mil e seiscentos e trinta e dois reais), ou seja, nos valores atuais, para quem for flagrado participando da Farra do Boi, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) representa 61 % (sessenta e um por cento) da renda média, ou seja, subir os valores para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não surtiria efeito algum, tendo em vista que os valores atuais já causam impacto psicológico suficiente para inibir a prática da Farra do Boi, ou poderá piorar, estimulando os participantes a reagirem contra as guarnições PM, em face ao elevado valor das multas.

A respeito da alteração do parágrafo único do art. 2º, destinando os valores arrecadados para o Fundo Estadual de Proteção Animal, não nos pareceu uma medida justa em relação à PMSC, pois esta terá todo o ônus para fiscalizar o cumprimento da Lei nº 17.902/2020, isto é irá fazer todo o procedimento de abordar, recolher o animal ou providenciar que alguém o recolha, identificar e prender os participantes, lavrar o auto de infração, realizar o processo administrativo, etc.

Acerca do teor do art. 4º da proposta, seria interessante que seu texto estabelece a forma que os prefeitos terão que agir, e não apenas deixar um conceito amplo como "omissão" permitir a responsabilização dos mesmos. Assim sendo, o texto da proposta em questão deveria dizer quais medidas deverão ser tomadas pelos prefeitos, visando coibir a prática da farra do boi, bem como conceituar o que viria a ser considerado como "omissão".

Em face ao acima exposto, em nosso entender, o projeto de Lei em pauta não atende ao interesse público, razão pela qual opinamos pelo seu arquivamento.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 25 de junho de 2021.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3L6DUA60**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 25/06/2021 às 15:29:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODQxXzExODUxXzlwMjFmM0w2RFVBNjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011841/2021** e o código **3L6DUA60** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL

Despacho n.º 197/Gab-CmtG/2021

(Ref SGP-e SCC 11841/2021)

1. Acolho a manifestação técnica do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através da Informação PM1 n.º 70/2021, entendendo que o Projeto de Lei n.º 0096.3/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, não atende ao interesse público, razão pela qual opinamos pelo seu arquivamento.

2. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 28 de junho de 2021.

Assinado digitalmente

DIONEI TONET – Cel PM
Comandante-Geral da PMSC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3TU40LJ8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIONEI TONET em 28/06/2021 às 15:11:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:35 e válido até 30/03/2118 - 12:44:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODQxXzExODUxXzlwMjFfM1RVNDBMSjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011841/2021** e o código **3TU40LJ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 434/2021

Protocolo: SCC 11843/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0096.3/2021, que “Altera a Lei nº 17.902, de 2020, que “Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como ‘Farra do Boi’ em Território catarinense”, para aumentar o valor da multa aplicada aos infratores”.

Excelentíssimo Senhor Coordenador,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0096.3/2021, que “Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como ‘Farra do Boi’ em Território catarinense”, para aumentar o valor da multa aplicada aos infratores”, de autoria do Deputado Marcius Machado, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, endereçado à Delegacia-Geral da Polícia Civil, para exame e manifestação.

De acordo com o autor do projeto, a proposta objetiva, em suma, aumentar o valor da pena de multa aplicada aos infratores que promovem, divulgam e participam da ‘Farra do Boi’, bem como incluir pena de multa aqueles que comercializarem e transportarem o boi com a finalidade dessa prática.

Compulsando o Projeto de Lei em questão esta assessoria não vislumbra nenhum óbice na aprovação do que prevê, acreditando ainda que a proposta vai ao encontro do interesse público.

O assunto estudado está afeto à sumária interpretação de texto legal, destituído de qualquer análise jurídica aprofundada ou que demande análise probatória e inserido na seara e esfera de atribuições do Delegado-Geral da Polícia Civil, em razão do artigo 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina, do Estatuto da Polícia Civil, do art. 80, da LC 453/09 e do parágrafo único do art. 43 da LC 741/2019, pelo que a presente Informação Técnica instrui à decisão superior.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR.
Florianópolis/SC, data conforme assinatura digital.

Assinado Digitalmente

Wilter Domingues

Matrícula 262.703-5

Assessor de Gabinete

Despacho

De acordo.

Assinado Digitalmente

Ricardo Lemos Thomé

Coordenador Jurídico

OAB/SC nº 51.687



Código para verificação: **DC4BM641**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILTER DOMINGUES em 29/06/2021 às 13:12:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:59 e válido até 13/07/2118 - 15:16:59.

(Assinatura do sistema)



RICARDO LEMOS THOME em 02/07/2021 às 14:14:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/02/2019 - 16:12:59 e válido até 18/02/2119 - 15:12:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODQzXzExODUzXzlwMjFfREM0Qk02NDE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011843/2021** e o código **DC4BM641** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Referência: SCC 11843/2021

Acolho a Informação Técnica nº 434/2021, aprovada pelo Coordenador da Assessoria Jurídica da Polícia Civil, constante dos presentes autos às fls. 4.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, 02 de julho de 2021.

Paulo Norberto Koerich
Delegado Geral da Polícia Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X0V2H1G6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO NORBERTO KOERICH em 02/07/2021 às 19:22:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:04 e válido até 13/07/2118 - 14:57:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODQzXzExODUzXzlwMjFfWDBWMkgxRzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011843/2021** e o código **X0V2H1G6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 369/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 00011838/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0096.3/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0096.3/2021, que *"Altera a Lei nº 17.902, de 2020, que 'Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como 'Farra do Boi' em Território catarinense', para aumentar o valor da multa aplicada aos infratores"*. Inconstitucionalidade formal orgânica e inconstitucionalidade material do art. 2º do PL. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, penal e crime de responsabilidade (art. 22, I, da CRFB e Súmula Vinculante 46). Afronta à separação dos poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CE/SC). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, em tese, das demais disposições.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 994/CC-DIAL-GEMAT, de 23 de junho de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0096.3/2021, de origem parlamentar, que *"Altera a Lei nº 17.902, de 2020, que 'Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como 'Farra do Boi' em Território catarinense', para aumentar o valor da multa aplicada aos infratores"*, **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0552/2021 (processo-referência nº SCC 11784/2021).

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.902, de 27 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores, além das penalidades previstas na legislação federal, à multa de:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrados no caso de reincidência, aos promotores e divulgadores;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrados no caso de reincidência, a cada um dos participantes identificados; e

III - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrados no caso de reincidência, àqueles que comercializarem, transportarem, bem como o dono do veículo que foi utilizado para a realização dessa prática.

IV - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrados no caso de reincidência, o proprietário, comodatário ou o possuidor do imóvel privado que permita a realização da farra do boi em sua propriedade.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da aplicação das multas serão destinados ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM), enquanto não houver o Fundo Estadual de Proteção Animal. (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 17.902, de 27 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A omissão do Chefe do Poder Executivo em coibir a prática da "Farra do Boi" em seu município ensejará a aplicação de sanções civis, penais e administrativas cabíveis. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 17.902, de 2020.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente:

"(...) A Farra do Boi, comumente chamada pelos nativos de "tradição", é um ato cruel de linchamento de um bovino que ocorre durante longo espaço de tempo, até o animal ficar exausto. Após a "brincadeira" o animal é devolvido aos pastos e abatido ou usado novamente para a Farra, em outros casos é abandonado, e devido à gravidade dos ferimentos, o boi tem que ser sacrificado após ser encontrado pelas autoridades. A prática é considerada ilegal no Brasil desde 1998, mas ainda acontece.

Conforme estabelece a Constituição Federal no inciso VII, do § 1º, do seu art. 225, são vedadas as práticas que submetam animais à crueldade, a qual ocorre da maneira indiscriminada nos eventos denominados "Farra do Boi", e o mesmo dispositivo estabelece que o Poder Público tem o dever de garantir a efetividade desse direito à proteção dos animais.

Ainda, a Lei nacional nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, no seu art. 32 prevê pena de detenção de três meses a um ano, e multa para quem "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos".

O Supremo Tribunal Federal, em 3 de junho de 1997, por meio do Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC; RT 753/101, proibiu a prática em território catarinense, por força de acórdão, no julgamento da Ação Civil Pública de nº 023.89.030082-0. Segundo interpretação do STF, a farra do boi é intrinsecamente cruel e por isso é qualificada como crime.

Embora proibida, a Farra do Boi continua sendo realizada em várias cidades de Santa Catarina. A repressão ao ato e seus participantes é considerada insuficiente por todas as entidades envolvidas nos esforços de erradicação da farra.

Desse modo, como forma de educação visando a coibir essas práticas criminosas, entendo que se faz necessário endurecer a penalidade de multa para o cidadão catarinense que se envolva nesses eventos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Por fim, na nova redação que ora proponho ao art. 2º da Lei nº 17.902, de 2020, que fixa os valores das multas, aproveito para transpor para esse dispositivo, por pertinência temática, a prescrição já originalmente contida no parágrafo único de seu art. 3º, no sentido de que os "recursos provenientes da aplicação das multas serão destinados ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM)". Ao mesmo tempo, em face disso, igualmente proponho adaptar a redação do original art. 3º, extirpando/revogando o seu mencionado parágrafo único, que, como dito, ora transponho."

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, aumentar a penalidade pecuniária imposta aos promotores, divulgadores e participantes do evento conhecido como "farra do boi" (art. 1º, I e II). Há, ademais, previsão de imposição de multa pecuniária aos que efetuarem o comércio, transporte ou aos proprietários dos veículos utilizados para essa finalidade, assim como ao proprietário, comodatário ou possuidor de imóvel privado que permitirem a realização da "farra do boi" nestes locais (art. 1º, III e IV).

Ainda, condiciona-se a destinação dos recursos arrecadados com as penalidades ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM) somente até a instituição do Fundo Estadual de Proteção Animal (art. 1º, parágrafo único e art. 4º).

Por fim, a proposição prevê a aplicação de sanções civis, penais e administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal que for omissor na coibição da "Farra do Boi" no respectivo município (art. 2º).

Confira-se a atual redação da Lei nº 17.902/2020, que dispõe sobre a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como "Farra do Boi" em Território catarinense e estabelece outras providências, a qual a proposição legislativa em exame pretende alterar:

Art. 1º Fica vedada, promoção, divulgação e participação de pessoas em qualquer ritual típico conhecido como "Farra do Boi", no Estado de Santa Catarina, bem como quem comercializar o animal para tal prática.

Art. 2º O descumprimento da lei gerará ao infrator ou infratores além das penalidades previstas nas legislações federais:

I – multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos promotores e divulgadores; e

II – multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada um dos demais participantes identificados.

Art. 3º À Polícia Militar de Santa Catarina, além das atribuições previstas na Constituição do Estado, compete:

I – lavrar o auto de infração ao constatar o descumprimento dos termos da presente Lei no âmbito do Estado de Santa Catarina; e

II – ao gestor da unidade PM com circunstância sobre a área da ocorrência compete instaurar o devido processo administrativo, a fim de apurar os fatos e garantir o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da aplicação das multas serão destinados ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autógrafo do projeto de lei que resultou na Lei nº 17.902/2020 foi objeto do Parecer nº 013/20 da Procuradoria-Geral do Estado, o qual foi assim ementado:

EMENTA: Autógrafo – Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como "Farra do Boi" em Território catarinense e estabelece outras providências." – Dispositivo que cria obrigação a órgão do Poder Executivo. Ofensa ao Princípio de Separação do Poderes. Recomendação de veto parcial.

Naquela oportunidade, não se vislumbraram vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade no tocante à aplicação de multa pecuniária conforme previsto nos incisos I e II do art. 2º.

Não cabe, especificamente em relação ao projeto de lei em análise, à Procuradoria-Geral do Estado manifestar-se sobre a proporcionalidade do aumento das multas pecuniárias já previstas na legislação em vigor, tendo em vista que se trata de exame de caráter social e relacionado ao interesse público, pronunciamento que compete às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas.

Assim, em que pese eventual ressalva quanto à constitucionalidade de imposição ao Poder Executivo, por meio de lei de iniciativa parlamentar, da obrigação de fiscalizar o cumprimento da norma e de aplicar sanções administrativas àqueles que a infringirem, por violação ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CRFB e art 32, da CE/SC), entende-se que tal análise acabaria por



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

se referir à lei que se pretende alterar, qual seja, a Lei nº 17.902/2020, a qual não é objeto de exame deste pedido de diligência.

No tocante à destinação dos recursos arrecadados com as penalidades ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM) somente até a instituição do Fundo Estadual de Proteção Animal, verifica-se que se trata de hipótese abstrata, uma vez que o Fundo Estadual de Proteção Animal não existe.

Não é oportuno, e tampouco é o escopo do presente projeto de lei, discutir a criação deste Fundo, mas somente a destinação dos recursos oriundos das multas pecuniárias estabelecidas nos incisos do art. 1º. Portanto, em tese, não se constata vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade nesta previsão.

Analisa-se, por fim, o art. 2º do PL, com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 17.902, de 27 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A omissão do Chefe do Poder Executivo em coibir a prática da "Farra do Boi" em seu município ensejará a aplicação de sanções civis, penais e administrativas cabíveis. (NR)"

Frisa-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado obteve especial atenção por parte do legislador constituinte, o qual imputou como dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do caput do art. 225 da CRFB. Em adição, discorre o inciso VII do §1º do referido artigo 225 da Constituição que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ainda em âmbito constitucional, nos termos do §3º do artigo 225 da CF/88, os infratores que pratiquem condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente estão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, o art. 225 da CRFB consagra a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. É, portanto, direito fundamental de terceira geração, fundado na solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado de "altíssimo teor de humanismo e universalidade" (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 523).

De forma semelhante, e ainda mais específica, a Constituição do Estado de Santa Catarina dispôs ser incumbência do Estado proteger os animais domésticos (art. 182, IX, da CE/SC) e a fauna em geral, vedando-se as práticas que submetam animais a tratamento cruel (art. 182, III, da CE/SC).

Na seara federal, por sua vez, tem-se a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998), que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e prevê, em seu artigo 32, ser considerado crime contra a fauna a prática de atos de maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



domesticados, nativos ou exóticos.

Especificamente no tocante ao dispositivo em análise, qual seja, o art. 2º da proposição legislativa, deve-se examinar a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, que se divide em quatro esferas: civil, administrativa, política e penal.

O código Penal define a sua responsabilidade penal funcional de agente público. O Decreto-Lei nº 201/67, por sua vez, estabelece a sua responsabilidade por delitos funcionais (art. 1º) e por infrações político-administrativas (art. 4º). Já a Lei nº 8.429/92 prevê sanções civis e políticas para os atos ímprobos.

A Constituição da República atribuiu à União a competência para legislar sobre direito civil e penal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

No mesmo sentido, a competência para legislar sobre crime de responsabilidade é privativa da União, nos termos do art. 22, I, e art. 85 da CRFB, bem como do disposto na Súmula Vinculante 46: *A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.*

No art. 2º do PL em análise, não há qualquer detalhamento ou condicionante expresso sobre como se daria o reconhecimento desta omissão. Da leitura do dispositivo, conclui-se que, caso aconteça a "farra do boi" em determinado Município, o Prefeito seria pessoalmente responsabilizado por omissão nas esferas civil, penal e administrativa.

Percebe-se que o legislador estadual pretende estabelecer uma modalidade de responsabilidade objetiva aos Chefes do Executivo dos Municípios catarinenses por omissão, o que não é permitido pela regras de competência acima apresentadas.

Por conseguinte, há também inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação e independência dos poderes, previsto no art. 2º da CRFB e no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Corroborando o exposto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUTONOMIA DO ESTADO-MEMBRO - A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO COMO EXPRESSÃO DE UMA ORDEM NORMATIVA AUTÔNOMA - LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE - IMPOSIÇÃO, AO PREFEITO MUNICIPAL E RESPECTIVOS AUXILIARES, DO DEVER DE COMPARECIMENTO, PERANTE A CÂMARA DE VEREADORES, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE - PRESCRIÇÃO NORMATIVA EMANADA DO LEGISLADOR CONSTITUINTE ESTADUAL - FALTA DE COMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

SOBRE CRIMES DE RESPONSABILIDADE - OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL - TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PREFEITO NOS ILÍCITOS POLÍTICO-ADMINISTRATIVOS - ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL - ESFERA MÍNIMA DE INGERÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO-MEMBRO AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXIGÊNCIA DE OS TRIBUNAIS DE CONTAS ENCAMINHAREM RELATÓRIOS TRIMESTRAIS DE SUAS ATIVIDADES AO PODER LEGISLATIVO - PLENA ADEQUAÇÃO AO MODELO FEDERAL CONSAGRADO NO ART. 71, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. - A Constituição estadual não pode impor, ao Prefeito Municipal, o dever de comparecimento perante a Câmara de Vereadores, pois semelhante prescrição normativa - além de provocar estado de submissão institucional do Chefe do Executivo ao Poder Legislativo municipal (sem qualquer correspondência com o modelo positivado na Constituição da República), transgredindo, desse modo, o postulado da separação de poderes - também ofende a autonomia municipal, que se qualifica como pedra angular da organização político-jurídica da Federação brasileira. Precedentes. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS: INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO-MEMBRO. - O Estado-membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de ilícitos político-administrativos, ainda mais se as normas estaduais definidoras de tais infrações tiverem por finalidade viabilizar a responsabilização política de agentes e autoridades municipais. Precedentes. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE PREFEITO MUNICIPAL: INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS E ILÍCITOS PENAIIS. - Compete, exclusivamente, à Câmara de Vereadores, processar e julgar o Prefeito Municipal nas infrações político-administrativas, assim definidas em legislação emanada da União Federal, podendo impor, ao Chefe do Executivo local, observada a garantia constitucional do "due process of law", a sanção de cassação de seu mandato eletivo. Precedentes. - O Tribunal de Justiça do Estado, ressalvadas as hipóteses que se incluem na esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça Federal comum, da Justiça Militar da União e da Justiça Eleitoral, dispõe de competência originária para processar e julgar os Prefeitos Municipais nas infrações penais comuns. LEGITIMIDADE DA COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA JULGAR AS CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. - Reveste-se de plena legitimidade constitucional a norma inscrita na Carta Política do Estado-membro que atribui, à Assembléia Legislativa, competência para efetuar, em sede de fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial, o controle externo das contas do respectivo Tribunal de Contas. Doutrina. Precedentes. - O Tribunal de Contas está obrigado, por expressa determinação constitucional (CF, art. 71, § 4º), aplicável ao plano local (CF, art. 75), a encaminhar, ao Poder Legislativo a que se acha institucionalmente vinculado, tanto relatórios trimestrais quanto anuais de suas próprias atividades, pois tais relatórios, além de permitirem o exame parlamentar do desempenho, pela Corte de Contas, de suas atribuições fiscalizadoras, também se destinam a expor, ao Legislativo, a situação das finanças públicas administradas pelos órgãos e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



entidades governamentais, em ordem a conferir um grau de maior eficácia ao exercício, pela instituição parlamentar, do seu poder de controle externo. Precedente. MUNICÍPIOS E TRIBUNAIS DE CONTAS. - A Constituição da República impede que os Municípios criem os seus próprios Tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais (CF, art. 31, § 4º), mas permite que os Estados-membros, mediante autônoma deliberação, instituam órgão estadual denominado Conselho ou Tribunal de Contas dos Municípios (RTJ 135/457, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - ADI 445/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA), incumbido de auxiliar as Câmaras Municipais no exercício de seu poder de controle externo (CF, art. 31, § 1º). - Esses Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios - embora qualificados como órgãos estaduais (CF, art. 31, § 1º) - atuam, onde tenham sido instituídos, como órgãos auxiliares e de cooperação técnica das Câmaras de Vereadores. - A prestação de contas desses Tribunais de Contas dos Municípios, que são órgãos estaduais (CF, art. 31, § 1º), há de se fazer, por isso mesmo, perante o Tribunal de Contas do próprio Estado, e não perante a Assembléia Legislativa do Estado-membro. Prevalência, na espécie, da competência genérica do Tribunal de Contas do Estado (CF, art. 71, II, c/c o art. 75). SUCESSÃO E SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO. - Não cabe, ao Estado-membro, sob pena de frontal transgressão à autonomia constitucional do Município, disciplinar, ainda que no âmbito da própria Carta Política estadual, a ordem de vocação das autoridades municipais, quando configuradas situações de vacância ou de impedimento cuja ocorrência justifique a sucessão ou a substituição nos cargos de Prefeito e/ou de Vice-Prefeito do Município. A matéria pertinente à sucessão e à substituição do Prefeito e do Vice-Prefeito inclui-se, por efeito de sua natureza mesma, no domínio normativo da Lei Orgânica promulgada pelo próprio Município. - Não se reveste de validade jurídico-constitucional, por ofensiva aos postulados da autonomia do Município (CF, arts. 29 e 30) e da separação de poderes (CF, art. 2º c/c o art. 95, parágrafo único, I), a norma, que, embora inscrita na Constituição do Estado-membro, atribui, indevidamente, ao Juiz de Direito da comarca, que é autoridade estadual, a condição de substituto eventual do Prefeito Municipal. (ADI 687, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/1995, DJ 10-02-2006 PP-00005 EMENT VOL-02220-01 PP-00001 LEXSTF v. 28, n. 326, 2006, p. 24-72) (grifou-se)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 327904, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78)

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA MANIFESTAMENTE INEPTA QUANTO AO PARLAMENTAR FEDERAL. AUSENTE IMPUTAÇÃO DE ATO OU OMISSÃO PELA QUAL O RÉU TENHA CONTRIBUÍDO PARA A PRÁTICA DO FATO CRIMINOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA: INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUANTO AO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FORO. PRECEDENTE. CONCESSÃO DE WRIT. 1. A instauração da ação penal requer, para sua configuração legítima, que a peça acusatória preencha os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. A denúncia que deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente aos eventos delituosos qualifica-se como denúncia inepta (HC 88.875, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 09/03/2012). 3. A responsabilidade penal é sempre subjetiva, por isso que é absolutamente inadmissível a atribuição, em sede penal, de responsabilidade objetiva pela prática criminosa, consistente na atribuição de um resultado danoso a um indivíduo, unicamente em razão do cargo por ele exercido. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou a compreensão de que "A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa [...]". Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa ("nullum crimen sine culpa"), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do "versari in re illicita", banida do domínio do direito penal da culpa" (HC 88.875, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 07/12/2010, DJE 09/03/2012, Public. 12/03/2012). 5. In casu, embora a acusação tenha narrado a produção de um dano ambiental decorrente de obras da Prefeitura, este resultado foi imputado ao então Prefeito unicamente em razão do cargo que ocupava à época dos fatos. Deveras, nenhum dos relatórios produzidos pelos órgãos ambientais, tampouco os depoimentos testemunhais sobre os quais a denúncia se apoia, menciona o nome do réu e sua contribuição para a prática do delito. 6. O Procurador-Geral da República, dominus litis, manifestou-se no sentido da concessão de habeas corpus para determinar o trancamento da presente ação penal quanto ao parlamentar federal. 7. O caso sub examine assemelha-se ao recente precedente da Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, que concedeu habeas corpus para trancamento da AP 905, à compreensão de que "3. Não demonstrado pela acusação o dolo do acusado na autorização da despesa e incluído no polo passivo exclusivamente em razão de sua posição hierárquica, fica evidenciada a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. 4. Habeas corpus concedido de ofício" (AP 905-QO, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 23/02/2016). 8. Concessão de habeas corpus para trancamento do feito relativamente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



ao parlamentar federal. 9. Remessa dos autos ao juízo de origem, para que decida como entender de direito relativamente ao Município denunciado.(AP 953, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

Portanto, não foram constatados óbices jurídicos, em princípio, quanto aos artigos 1º, 3º e 4º da proposição em análise. Por sua vez, o art. 2º possui vícios de inconstitucionalidade formal orgânica e de inconstitucionalidade material, nos termos da fundamentação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que, no tocante aos artigos 1º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 0096.3/2021, que *"Altera a Lei nº 17.902, de 2020, que 'Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como 'Farra do Boi' em Território catarinense', para aumentar o valor da multa aplicada aos infratores"*, não se verificaram, em princípio, vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Quanto ao art. 2º da referida proposição legislativa, constataram-se vícios de inconstitucionalidade formal orgânica por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, penal e crime de responsabilidade (art. 22, I, da CRFB e Súmula Vinculante 46) e de inconstitucionalidade material por afronta à separação dos poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CE/SC).

É o parecer.

FERNANDA DONADEL DA SILVA
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4EBDD846**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDA DONADEL DA SILVA (CPF: 079.XXX.609-XX) em 23/07/2021 às 07:35:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODM4XzExODQ4XzlwMjFfNEVCREQ4NDY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011838/2021** e o código **4EBDD846** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 00011838/2021

Assunto: Diligência no Projeto de Lei nº 0096.3/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado da Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0096.3/2021, que "Altera a Lei nº 17.902, de 2020, que 'Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como 'Farra do Boi' em Território catarinense', para aumentar o valor da multa aplicada aos infratores". Inconstitucionalidade formal orgânica e inconstitucionalidade material do art. 2º do PL. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, penal e crime de responsabilidade (art. 22, I, da CRFB e Súmula Vinculante 46). Afronta à separação dos poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CE/SC). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, em tese, das demais disposições.

À consideração.

Florianópolis, data da assinatura digital

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **42B6NMT0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 23/07/2021 às 10:53:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODM4XzExODQ4XzlwMjFfNDJCNk5NVDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011838/2021** e o código **42B6NMT0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 11838/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0096.3/2021, que "*Altera a Lei nº 17.902, de 2020, que 'Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como 'Farra do Boi' em Território catarinense', para aumentar o valor da multa aplicada aos infratores*". Inconstitucionalidade formal orgânica e inconstitucionalidade material do art. 2º do PL. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, penal e crime de responsabilidade (art. 22, I, da CRFB e Súmula Vinculante 46). Afronta à separação dos poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CE/SC). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, em tese, das demais disposições.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

1. Aprovo o **Parecer nº 369/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0S1VUO33**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA em 23/07/2021 às 14:58:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODM4XzExODQ4XzlwMjFfMFMxVIVPMzM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011838/2021** e o código **0S1VUO33** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0096.3/2021 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria